

UHE PASSO FUNDO

PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DAS ÁGUAS E ENTORNO DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA PASSO FUNDO

Volume 2

ANEXO 1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

FEVEREIRO/2003

ÍNDICE

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	3
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	3
Decreto nº 24.643 - Código de Águas.....	4
Decreto-lei nº 3.914 - Lei do Código Penal e Lei das Contravenções Penais.....	7
LEI n.º 3.924 - Monumentos Arqueológicos e Pré-históricos.	8
LEI nº 4.504 - Estatuto da Terra.	9
LEI nº 4.771 - Novo Código Florestal.....	10
Decreto nº 59.566 - Regulamenta o Estatuto da Terra.....	12
LEI nº 5.197 - Proteção à Fauna.	12
Decreto-Lei nº 221 - Proteção e Estímulos à Pesca.	13
LEI nº 5.318 - Política Nacional de Saneamento.	14
LEI nº 6.513 - Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico.	15
LEI nº 6.766 - Parcelamento do Solo Urbano.....	15
Instrução nº 17-B - Parcelamento de Imóveis Rurais.	18
LEI nº 6.902 - Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.....	19
LEI nº 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente.	22
Decreto nº 87.648' - Regulamento para o Tráfego Marítimo.	26
LEI nº 7.347 - Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente.....	28
LEI nº 7.652 - Registro de Propriedade Marítima e de Embarcações.....	28
LEI nº 7.679 - Proibição da Pesca de Espécies em Períodos de Reprodução.	29
Lei nº 8.171 - Política Agrícola.	29
LEI nº 9.433 - Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	30
LEI nº 9.774 - Registro da Propriedade Marítima.	31
LEI nº 9.605 - Lei dos Crimes Ambientais.	32
LEI nº 9.984 - Criação da Agência Nacional de Águas - ANA.	33
LEI nº 10.257 - Estatuto da Cidade.....	36
Portaria DPC nº04 do Ministério da Marinha - NORMAM- 02/2002.....	37
Portaria DPC nº 016 do Ministério da Marinha - NORMAM - 03/2002.....	37
2. RESOLUÇÕES DO CONAMA	38
Resolução CONAMA nº 001.....	38
Resolução CONAMA nº 20 - Classificação das Águas Conforme os Usos.....	40
Resolução CONAMA nº 237 - Competências aos Municípios	40

Resolução CONAMA nº 302 - Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais e o Regime de Uso do Entorno.....	41
Resolução CONAMA nº 303 - Áreas de Preservação Permanente.....	45
3. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	49
LEI nº 9.077 - Fundação Estadual de Proteção Ambiental.....	49
LEI nº 9.519 - Código Florestal Estadual	50
LEI nº 10.350 - Sistema Estadual de Recursos Hídricos	52
LEI nº 10.116 - Desenvolvimento Urbano.....	54
LEI nº 11.520 - Código Estadual do Meio Ambiente	72
LEI nº 11.560 - Sistema Estadual de Recursos Hídricos	78

LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Como instrumentos jurídicos sobre o controle do uso e ocupação do solo e proteção ambiental às margens da Represa, temos os seguintes instrumentos legais, em ordem cronológica, constantes deste Anexo 1 (textos parciais):

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Princípios constitucionais da função social da propriedade, do direito de propriedade e do direito ao meio ambiente equilibrado, contida nos Artigos 5º, 23, 182, 186 e 225.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, fauna e flora;

(...)

A função social da propriedade é regulada pelos Artigos 182/4, *verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, institui o Código de Águas.

O Código de Águas classifica e disciplina o uso e aproveitamento das águas no território nacional, sendo vários os institutos da presente lei aplicáveis ao caso em estudo. Os Artigos 62, 63 e 143 dispõem sobre o aproveitamento de águas para geração de energia. De grande importância a presente lei ainda pelos aspectos conceituais contidos na mesma, quando dispõe sobre águas públicas e particulares, terrenos reservados, terrenos de marinha, álveo, leito, etc.

A seguir alguns dos artigos do Código de Águas, que dizem respeito ao presente estudo:

Art. 1º. As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º. São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o *caput fluminis*;
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluabilidade.

(...)

Art. 6º. São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também sejam, quando as mesmas não forem domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

(...)

Art. 9º. Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

(...)

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

- a) Os terrenos de marinha;

- b) Os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

§ 1º. Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º. Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Nota: DL n° 9.760, de 05.09.1946:

“Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias”.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

(...)

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I - À União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 quilômetros contígua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II - Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios;
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios;

III - Aos Municípios:

- a) quando, exclusivamente, situados em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º. Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão, que à União se confere, para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação.

(...)

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único. Esse domínio sofre idênticas limitações às de que trata o artigo 29.

Art. 32. As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou Municípios, bem como as águas comuns e as particulares, e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

- a) a todas elas pela União;
- b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares, pelos Municípios.

(...)

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do artigo 48, e seu parágrafo único.

(...)

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidrelétrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destina a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmos serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem à produção de energia hidrelétrica serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferência de suas atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos artigos 192, 193 e 194.

(...)

Art. 86. Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

(...)

Art. 87. Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita às leis federais, não excluindo as estaduais subsidiárias e complementares.

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

(...)

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 145. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia Hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Decreto-lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941 - **Lei de Introdução do Código Penal** (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e a **Lei das Contravenções Penais** (Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941).(DOU 11.12.1941).

Esta lei nos Artigos 3º a 6º define penas para infrações ao Código Florestal e Código de Pesca. Conforme demonstrado abaixo.

Art. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou de multa, de duzentos mil-réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1 (ano) ano, ou de multa, de quinhentos mil-réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

LEI nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-históricos.

Art. 1º. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o Artigo 175 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do Artigo 152 da mesma Constituição.

Art. 2º. Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias ou quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente.
- b) Os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) Os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleo-etnográfico;
- d) As inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade paleoameríndios.

Art. 3º. São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros,

concheiros, biribigueiras ou semambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas Alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art. 4º. Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o Artigo 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º. As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o Artigo 4º e registradas na forma do Artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º. As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos Artigos 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

LEI nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964, dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

O Estatuto da Terra dispõe, entre outros temas, sobre uso e parcelamento do solo rural, fornecendo os critérios mínimos para tanto. Vários dispositivos da presente Lei deverão ser observados na regulamentação do uso e ocupação do solo em áreas rurais, mormente os Artigos 1º a 5º, que dispõem sobre direitos e obrigações concernentes a imóveis rurais, definindo os institutos que cria, os Artigos 60 e 61, que tratam da colonização particular e da possibilidade de parcelamento do solo para fins residenciais na forma de SÍTIOS DE RECREIO e o art. 65 que regula o parcelamento na forma de módulo rural.

Transcritos a seguir, os citados artigos:

Art. 1º. Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

Art. 5º. A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras. (Redação dada pela Lei nº 5.709, de 07.10.1971).

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º. Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º. O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º. A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

Obs: Do desmembramento do imóvel rural, quando não se tratar de sítios de recreio.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

(...)

LEI nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, institui o Novo Código Florestal.

Diploma legal mais importante na defesa das matas e florestas, incluindo as vegetações ribeirinhas e lacustres, intituladas “matas ciliares”.

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade.

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros;
 - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras e dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas,

em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, regulamenta o Estatuto da Terra.

Este Decreto Regulamenta vários artigos do Estatuto da Terra, fornecendo detalhes legais e administrativos sobre os vários institutos de que trata aquele diploma legal, entre eles os sítios de recreio.

LEI nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispõe sobre a Proteção à Fauna e dá outras providências.

A Lei de Fauna proporcionou medidas de proteção e, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, o protecionismo à fauna ficou bastante fortalecido tendo em vista o teor do seu Art. 225, assim descrito: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade". Esta Lei elimina a caça profissional e o comércio deliberado de espécies da fauna brasileira. Por outro lado, faculta a prática da caça amadorista, considerada como uma estratégia de manejo e, sobretudo estimula a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

No seu art. 1º temos a seguinte redação:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º. Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal.

§ 2º. A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Complementar à esta Lei, existe a Lei nº 7.653/88, que altera dispositivos da anterior, e também dispõe sobre a proteção à fauna. Fornecemos a seguir Artigos relevantes da citada lei:

Art. 1º. Os artigos (vetado), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Vetado)

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.

§ 1º. É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 2º. Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º. Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

(...)

§ 6º. Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

(...)

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos deste decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º Os efeitos deste decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente:

- a) às águas interiores do Brasil;
- b) ao mar territorial brasileiro;
- c) às zonas de alto-mar, contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;
- d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

LEI n º 5.318, de 26 de setembro de 1967, institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

(...)

Art. 2º - A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

(...)

- a) controle da poluição ambiental, inclusive lixo;
- b) controle das modificações artificiais das massas d'água;
- c) controle de inundações e de erosões.

(...)

Art. 7º À Comissão Diretora compete:

(...)

- g) colaborar com os Estados e Municípios na criação de entidades estaduais de saneamento e órgãos municipais autônomos que assegurem a operação e administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Art. 11- A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados e âmbito federal, estadual e municipal.

LEI nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, **dispõe sobre a Criação de Áreas Especiais e de Locais de interesse Turístico; sobre o Inventário com Finalidades Turísticas dos Bens de Valor Cultural e Natural;** acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei 4.132, de 10 de Setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965, e dá outras providências.

Dispõe esta Lei, nos seus primeiros Artigos, o que segue:

Das Áreas e dos Locais de Interesse Turístico

Art. 1º. Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I** - Os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II** - As reservas e estações ecológicas;
- III** - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV** - As manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V** - As paisagens notáveis;
- VI** - As localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII** - As fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII** - As localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX** - Outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

No que tange à proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e natural do País, temos o Decreto Lei Federal nº 35, de 30.11.37, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela Natureza ou a partir de uma intervenção humana. É chamada de lei de Tombamento Federal. Cria o órgão de controle federal, denominado Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - IPHAN.

LEI nº 6.766, de 19/12/1979, **dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano** – Alterada pela Lei nº 9785, de 29.01.99.

Esta lei estabelece as regras para o parcelamento do solo urbano a nível federal, critérios mínimos a serem observados pelos Estados e Municípios na elaboração das

leis regionais de parcelamento do solo. Estipula as duas formas de parcelamento o desmembramento e o loteamento. Impõe regras a serem observadas nos parcelamentos em áreas de risco, proibindo nas áreas de preservação ecológica e terrenos alagadiços. Determina o percentual mínimo de áreas a serem destinadas ao uso público e comunitário. A resolução 001/86 do CONAMA exige para os loteamentos que possam resultar em construções de mais de mil casas, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Esta Lei deverá ser observada também em áreas rurais, quando se tratar de aprovação de uso do solo sobre a forma de sítios de recreio, no que tange a localização do empreendimento e outros aspectos de aplicação geral, como é o caso do art. 3º.

A seguir, os capítulos de maior importância para o presente trabalho:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta lei às peculiaridades regionais e locais.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. (Vetado na Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU 01.02.1999)

§ 4º. Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU 01.02.1999)

§ 5º. Considera-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas

ou não. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU 01.02.1999)

§ 6º. A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU 01.02.1999)

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU 01.02.1999)

Nota: Assim dispunha o caput alterado:

"Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal."

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Capítulo II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.785, de 29.01.1999, DOU 01.02.1999)
- II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
- IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º. A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Instrução nº 17-B, de 22 de dezembro de 1980, do INCRA, dispõe sobre o Parcelamento de Imóveis Rurais.

Esta Instrução Normativa do Incra define as formas de parcelamento do solo, o loteamento e o desmembramento na Zona Rural do País.

Disciplina o Parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado em Zona Urbana ou de Expansão Urbana. 2.1 O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado em zona, remetendo à Lei Federal de Parcelamento do Solo, nº 6.766/79 e legislações municipais pertinentes.

Dispõe sobre parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da Zona Urbana ou de Expansão Urbana, dizendo que o mesmo rege-se pelas disposições do art. 96, do Decreto n.º 59.428, de 27/10/66, e do art. 53, da Lei n.º 6.766, de 19/12/79.

Dispõe que os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

- a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;
- b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária;
- c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

LEI nº 6.902, 27 de abril de 1981, cria as figuras das "Estações Ecológicas" e das "Áreas de Proteção Ambiental".

Estações ecológicas: áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90% delas devem permanecer intocadas e 10% podem sofrer alterações para fins científicos.

Áreas de Proteção Ambiental: APAS - onde podem permanecer as propriedades privadas, mas o poder público pode limitar e as atividades econômicas para fins de proteção ambiental.

Ambas podem ser criadas pela União, Estado, ou Município. Informação importante: tramita na Câmara dos Deputados, em regime de urgência para apreciação em plenário, o Projeto de Lei 2892/92, que modificaria a atual lei, ao criar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 1º. Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º. 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º. Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser

autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º. As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º. As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º. Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis 4771, de 15 de Setembro de 1965, 5.197, de 03 de Janeiro de 1967.

Art. 4º. As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º. Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da Ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º. Caberá ao Ministério do Interior, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º. As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º. Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 1º;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º. Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração

poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas Alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º. A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º. As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º. O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º. Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º. Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não-cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º. As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ou do órgão estadual

correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º. Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**, e dá outras providências.

Regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 07.06.1990 e, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.028, de 12.04.1990); define a política nacional do meio ambiente, dispondo que esta tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento no artigo 8º, item XVII, alíneas "c", "h" e "i", da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e a aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e largura;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; (duzentos) metros;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, correndo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º. As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do meio Ambiente

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

- I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;
- III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente,

associados às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

- IV** - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;
- V** - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas ruas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º. De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEAMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º. É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

(...)

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I** - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II** - o zoneamento ambiental;
- III** - a avaliação de impactos ambientais;
- IV** - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V** - os incentivos à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

- VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1995 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei.

Decreto nº 87.648/82, aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo.

Esta Lei aplica-se nas atividades com fins desportivos ou transporte, nos lagos artificiais das usinas hidrelétricas. Define condições para licenciamento de embarcações, exigências para conduzi-las, normas de segurança, habilitação dos comandantes das embarcações e normas de sinalização.

O Regulamento define, em seu artigo 269, a polícia Naval:

Art. 269. A Polícia Naval é a atividade desenvolvida pela Marinha, através da Diretoria de Portos e Costas e sua rede funcional, com o propósito de fiscalizar e exigir a fiel observância e cumprimento das leis, regulamentos, disposições e ordens referentes à navegação, a poluição das águas e à Marinha Mercante, no que preceitua este Regulamento, inclusive a colaboração na repressão ao contrabando e ao descaminho.

O universo abrangido pela ação da Polícia Naval nos era dado pelo artigo 270 do mesmo RTM:

Art. 270. A ação da Polícia Naval abrangerá as águas sob jurisdição Nacional, o material e pessoal da Marinha Mercante, as embarcações estrangeiras dentro de águas sob jurisdição nacional, praias, terrenos de marinha, acrescidos e marginais e obras sob e sobre a água no que interessa a segurança da navegação, à segurança nacional e aos interesses navais.

Com o advento da nova Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), Lei nº 9.537, de 11/12/97, a expressão "Polícia Naval" foi substituída por "Inspeção Naval", evitando a confusão até existente com a polícia repressiva de competência da Polícia Federal. Um novo enfoque foi dado à Polícia Naval, a partir dessa lei, atividade essa que, em escólio do ilustre Dr. Pedro Duarte Neto, Assessor Jurídico da DPC, em sua obra "Comentários à lei de segurança do tráfego aquaviário" (Riocor Editora, 2ª Ed., 1998, pág. 26), "Na verdade, examinando-se acuradamente os termos do novo conceito verifica tratar-se do poder de polícia da autoridade marítima de fiscalizar e implementar as leis, regulamentos e atos internacionais ratificados pelo Brasil, relativos à segurança da navegação e à prevenção da poluição ambiental no meio aquático". Vejamos, portanto, o novo conceito da polícia administrativa naval, que nos é dado pelo art. 2º, VII, da LESTA, *verbis*:

"VII - Inspeção Naval - atividade de cunho administrativo que consiste na fiscalização do cumprimento desta lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio";

Como se observa na leitura atenta do dispositivo transcrito, a ação da Polícia Naval, se faz sentir sobre um leque muito amplo de atividades; todavia, para o eficaz exercício desse poder de polícia, mister se faz o seu fortalecimento tanto no aspecto de recursos humanos e materiais, quanto no reconhecimento e aceitação da comunidade sobre o papel da Inspeção Naval na garantia de segurança da navegação e na salvaguarda da vida humana no mar, nos rios, lagos e lagoas.

Por outro lado, a Capitania dos Portos exerce as suas tarefas, nas áreas jurisdicionadas, através da sua Inspeção Naval. Na essência, esse poder advém da Lei Complementar nº 97/99 e legislação diversa que atribui à Autoridade Marítima, *in casu* o Comando da Marinha, o poder de polícia específico que é exercitado pelas Capitâncias dos Portos, Delegacias e Agências. A definição de poder de polícia nos é dado pelo artigo 78, da Lei nº 5.172/66, o qual assim se expressa:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a política de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Como se observa, há uma gama muito ampla de poderes contidos na definição legal. Naturalmente, cada um desses poderes será exercido pelo órgão competente, nos limites da lei. Como dizem os doutrinadores, poder de polícia é, em síntese, a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Esse poder de polícia se manifesta através de medidas preventivas ou repressivas, sendo um exemplo da primeira, um alerta sobre a necessidade de não viajar em embarcação superlotada e da segunda, a multa, a apreensão da embarcação, etc.

LEI nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Esta lei concedeu ao Ministério Público dos Estados e União, Associações e demais organizações não governamentais, um grande instrumento legal para punição de atos lesivos ao meio ambiente e direitos difusos da sociedade. Temos no art. 1º:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994):

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (Inciso acrescentado pelo artigo 110, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990)
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular. (NR) (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 1.914-6, de 24.09.1999, DOU 25.09.1999)

A ação popular é regida pela Lei nº 4.717, de 1965.

LEI nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, dispõe sobre o Registro de Propriedade Marítima, de Embarcações, Dispondo sobre Ônus e Direitos sobre as Mesmas.

Esta Lei foi alterada em parte pela Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998.

LEI nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a Proibição da Pesca de Espécies em Períodos de Reprodução.

Art. 1º. Fica proibido pescar:

- I** - Em cursos d'água, nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;
 - II** - Espécies que devam ser preservadas ou individuais com tamanhos inferiores aos permitidos;
 - III**- Quantidade superiores às permitidas;
 - IV**- Mediante a utilização de:
 - a)** explosivos ou de substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante;
 - b)** substâncias tóxicas;
 - c)** aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos.
 - I** - Em época e nos locais interditados pelo órgão competente;
 - II** - Sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.
- (...)

Art. 3º. A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

LEI nº 8.171, de 17/01/1991, da Política Agrícola.

Esta lei coloca a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos. Num capítulo inteiramente dedicado ao tema, define que o Poder Público (federação, estados, municípios) deve disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas (inclusive instalação de hidrelétricas), desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros. Mas a fiscalização e uso racional destes recursos também cabem aos proprietários de direito e aos beneficiários da reforma agrária. As bacias hidrográficas são definidas como as unidades básicas de planejamento, uso, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo que os órgãos competentes devem criar planos plurianuais para a proteção ambiental. A pesquisa agrícola deve respeitar a preservação da saúde e do ambiente, preservando ao máximo a heterogeneidade genética.

Art. 3º. São objetivos da política agrícola:

- I - na forma como dispõe o artigo 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;
- II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e Investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;
- III - eliminar as distorções que afetam a desempenho das funções econômica e social da agricultura;
- IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

LEI n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997, dispõe sobre a Política e Sistema nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Define que a água é um bem de domínio público; que é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Dispõe sobre a **compensação a municípios**, dizendo que os mesmos poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios, ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos, estipulando que tal compensação financeira aos Municípios visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos inundados, ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar. Cria o Conselho nacional dos Recursos Hídricos.

LEI nº 9.774, de 21 de dezembro de 1988, altera a Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1998, que **dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima**.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.

Art. 6º. O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.

Art. 8º. Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio.

Art. 9º. (...)

Parágrafo único. O requerimento deverá conter:

- a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;
- b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;
- c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;
- d) certificado de arqueação;
- e) desenhos, especificações e memorial descritivo.

Art. 22. (...)

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei. No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário.

“Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR...”

Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo..."

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Artigos 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988.

LEI nº 9.605, de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais.

Trata-se do mais recente instrumento legal de proteção ao meio ambiente, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Regula as penalidades para danos ao meio ambiente como danos contra a fauna, flora, poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Esta lei reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. A partir dela, a pessoa jurídica, autora ou co-autora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, se ela tiver sido criada ou usada para facilitar ou ocultar crime ambiental. Por outro lado, a punição pode ser extinta quando se comprovar a recuperação do dano ambiental e, no caso de penas de prisão de até 4 anos, é possível aplicar penas alternativas. A lei criminaliza os atos de construção irregular, maltratar plantas de ornamentação, dificultar acesso às praias, ou realizar desmatamentos sem autorização prévia. As multas estipuladas pela presente lei aos crimes cometidos podem variar de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º. (Vetado)

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

LEI nº 9.984, de 17 de julho de 2000, **dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA**, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

Capítulo II

Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da Agência Nacional de Águas

Art. 2º. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 3º. Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º. A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- I** - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II** - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III** - (Vetado)
- IV** - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos Artigos 5º, 6º, 7º e 8º;
- V** - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- VI** - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- VII** - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII** - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- IX** - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- X** - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;
- XI** - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- XII** - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

- XIII** - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- XIV** - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XV** - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- XVI** - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- XVII** - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º. Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º. As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º. Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º. A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º. (Vetado)

§ 6º. A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º. Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

LEI n° 10.257, de 10 de julho de 2.001, “O Estatuto da Cidade”.

Uma estratégia para o desenvolvimento urbanístico das cidades é a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público. A doutrina e a legislação vêm destacando tal possibilidade.

Na senda deste entendimento, foi recentemente aprovada a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001, já denominado de “Estatuto da Cidade” o qual fornece ao Poder Público dos municípios brasileiros instrumentos para tornar os Planos Diretores de Uso e Ocupação do Solo bastante dinâmicos e flexíveis. Cite-se como exemplo, art. 2º, que trata da política urbana e que define no seu inciso III, a cooperação entre os governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização conforme se destaca abaixo:

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

(...)

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Portaria DPC nº 04 do Ministério da Marinha, de 10 de janeiro de 2002, aprova as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM- 02/2002

O Diretor de Portos E Costas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Ministerial nº 067, de 18 de março de 1998, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º. Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM 02, edição 2002, que a esta acompanha.

Art. 2º. Cancelar alínea b do Art. 1º. da Portaria nº 009, de 11 de fevereiro de 2000, que aprovou as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior" - NORMAM 02, edição 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 035, de 18 de fevereiro de 2000, seção I.

Portaria DPC nº 016 do Ministério da Marinha, de 25 de fevereiro de 2002, aprova as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM - 03/2002 – Revoga a Portaria nº 002/01.

O Diretor de Portos e Costas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Ministerial no 067, de 18 de março de 1998, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º. Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM 03, edição 2002, que a esta acompanha.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria nº 0002/DPC, 08 de janeiro de 2001.

Capítulo 1

Considerações Gerais - Definições

0101 - Considerações Iniciais

A NORMAM 03 decorre do que estabelece a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário - LESTA, e do Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998 - RLESTA, que a regulamenta.

0102 - Propósito

Estabelecer normas e procedimentos sobre o emprego das embarcações de esporte e/ou recreio, e atividades correlatas *não comerciais* visando à segurança da

navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho por tais embarcações.

0103 - Competência

Compete à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitânicas dos Portos (CP), suas Delegacias (DL) e Agências (AG) a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental, bem como o estabelecimento de Normas de Procedimentos relativas à área sob sua jurisdição.

Compete aos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes, através do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Assim, a fiscalização do tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, poderá ser delegada as administrações municipais, visando a dar proteção à integridade física de banhistas, desportistas e assemelhados.

0104 - Aplicação

Estas normas deverão ser observadas por todas as embarcações e equipamentos empregados exclusivamente na atividade não comercial de esporte e/ou recreio.

As embarcações ou equipamentos empregados e/ou classificados para operar em outras atividades, que englobem ou não uma finalidade comercial, mesmo que eventualmente, deverão atender aos requisitos estabelecidos em outras instruções específicas da DPC.

A presente Norma estabelece procedimentos a serem cumpridos desde a construção das embarcações até sua fiscalização pelos órgãos competentes.

2. RESOLUÇÕES DO CONAMA

Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II** - as atividades sociais e econômicas;
- III** - a biota;
- IV** - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V** - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I** - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II** - Ferrovias;
- III** - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV** - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V** - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI** - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;
- VII** - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII** - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX** - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X** - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI** - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- XII** - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII** - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Resolução CONAMA nº 20/86, dispõe sobre a Classificação das Águas Conforme os Usos Preponderantes das Mesmas, em Doces, Salobras e Salinas no Território Nacional.

Art. 1º. São classificadas, segundo seus usos preponderantes, em nove classes as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional:

(...)

III – Classe 2 – águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, estabelece Competências aos Municípios, no que se Refere aos Procedimentos de Licenciamento Ambiental.

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar

empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Resolução CONAMA nº 302, de 20.03.02, dispõe sobre os Parâmetros, Definições e Limites de Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais e o Regime de Uso do Entorno.

No Art. 3º esta Resolução dispõe sobre as larguras mínimas para as APPS no entorno de reservatório artificial, sendo de trinta metros para as áreas urbanas e de cem metros para as áreas rurais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno,

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos Artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º. Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I** - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;
- II** - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
- III**- Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;
- IV**- Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;
- V** - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:
 - a)** definição legal pelo poder público;
 - b)** existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1.** malha viária com canalização de águas pluviais,
 - 2.** rede de abastecimento de água;
 - 3.** rede de esgoto;
 - 4.** distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5.** recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6.** tratamento de resíduos sólidos urbanos;
 - c)** densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

- I** - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º. Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º. Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º. A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta umbrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º. A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- I** - características ambientais da bacia hidrográfica;
- II** - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- III** - tipologia vegetal;
- IV** - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- V** - finalidade do uso da água;
- VI** - uso e ocupação do solo no entorno;
- VII** - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º. Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área

urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º. Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º. O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º. Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º. A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º. Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º. O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º. As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º. Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

Resolução CONAMA nº 303/02, dispõe sobre Parâmetros, Definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno,

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos Artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º. Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I** - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;
- II** - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;
- III** - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;
- IV** - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus), na linha de maior declividade;

- V - montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;
- VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
- VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;
- VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;
- IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;
- X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de câmoru ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;
- XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;
- XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que se localizam próximo ao sopé da escarpa;
- XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:
- a) definição legal pelo poder público;

- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

- I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
 - a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
 - b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
 - c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
 - d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
 - e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;
- II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
- III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;
- IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

- V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;
- VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;
- VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
- VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- IX - nas restingas:
 - a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
 - b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- X - em manguezal, em toda a sua extensão;
- XI - em duna;
- XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;
- XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único: Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

- I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
- II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III- traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste;

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º. O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

3. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI nº 9.077, de 04 de junho de 1990, institui a **Fundação Estadual de Proteção Ambiental** e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, a quem caberá atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - A FEPAM terá tempo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de Porto Alegre.

Art. 2º. Para atingir seus objetivos compete à FEPAM:

- I - diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;
- III - propor programas que visem implementar a Política de Meio Ambiente no Estado;
- IV - exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia;
- V - propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;
- VI - propor planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;
- VII - proteger os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;

- VIII - manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;
- IX - divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental no Estado;
- X - assistir tecnicamente os municípios, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental;
- XI - desenvolver atividades educacionais visando a compreensão social dos problemas ambientais;
- XII - treinar pessoal para o exercício de funções inerentes a sua área de atuação;
- XIII - desenvolver pesquisas e estudos de caráter ambiental;
- XIV - executar outras atividades compatíveis com suas finalidades.

LEI nº 9.519/92, Código Florestal Estadual

CAPÍTULO I

Da Política Ambiental

Art. 1º. As florestas nativas e as demais formas de vegetação natural existente no território estadual, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, que exercendo-se os direitos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.

Art. 2º. A política florestal do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando a melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 3º. São objetivos específicos da política florestal do Estado:

- I - criar, implantar e manter um sistema Estadual de Unidades de Conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais existentes, em conformidade com o artigo 251, §1º, inciso VI, VII, XII e artigo 259 da Constituição do Estado;
- II - facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias voltadas à atividade florestal;
- III - monitorar a cobertura florestal do Estado com a divulgação de dados de forma a permitir o planejamento e a racionalização das atividades florestais;

- IV - exercer o poder de polícia florestal no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas;
- V - instituir os programas de florestamento e reflorestamento considerando as características sócio-econômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado;
- VI - estabelecer programa de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade do uso racional e conservação do patrimônio florestal;
- VII - facilitar e promover a proteção e recuperação dos recursos hídricos, edáficos e da diversidade biológica;
- VIII - promover a recuperação de área degradadas, especialmente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação;
- IX - instituir programa de proteção florestal que permitam prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;
- X - identificar e monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;
- XI - implantar um banco de dados que reúna todas as informações existentes na área florestal;
- XII - manter cadastro de produtores, comerciantes e consumidores de produtos florestais no Estado;
- XIII - efetuar o controle estatístico da oferta e procura de matéria-prima florestal em níveis regional e estadual;
- XIV - planejar e implantar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal em níveis regional e estadual, com base no princípio do regime sustentado e uso múltiplo;
- XV - integrar as ações da autoridade florestal com os demais órgãos e entidades ambientais que atuam no Estado.

Art. 4º. O órgão florestal competente poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado, visando à execução da política florestal do Estado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Florestal

Art. 23. É proibida a supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e reserva florestal do artigo 9º desta Lei, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou

projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante a elaboração prévia do EIA-RIMA e licenciamento do órgão competente e Lei própria.

Parágrafo Único – A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser compensada com a preservação de ecossistema semelhante em área que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.

LEI nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, institui o **Sistema Estadual de Recursos Hídricos**, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo I

Da Política de Recursos Hídricos

Seção 1

Dos Objetivos e Princípios

Art. 1º. A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem público de domínio do Estado, terá sua gestão definida através de uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

Art. 2º. A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos e sua limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial, de modo a:

- I - assegurar o prioritário abastecimento da população humana e permitir a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas;
- II - combater os efeitos adversos das enchentes e estiagens e da erosão do solo;
- III- impedir a degradação e promover a melhoria de qualidade e o aumento da capacidade de suprimento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, a fim de que as atividades humanas se processem em um contexto de desenvolvimento sócio-econômico que assegure a disponibilidade dos recursos hídricos aos seus usuários atuais e às gerações futuras, em padrões quantitativa e qualitativamente adequados.

Art. 3º. A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - todas as utilizações dos recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo Estado;
- II** - a gestão dos recursos hídricos pelo Estado processar-se-á no quadro do ordenamento territorial, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente;
- III** - os benefícios e os custos da utilização da água devem ser equitativamente repartidos através de uma gestão estatal que reflita a complexidade de interesses e as possibilidades regionais, mediante o estabelecimento de instâncias de participação dos indivíduos e das comunidades afetadas;
- IV** - as diversas utilizações da água serão cobradas, com a finalidade de gerar recursos para financiar a realização das intervenções necessárias à utilização e à proteção dos recursos hídricos, e para incentivar a correta utilização da água;
- V** - é dever primordial do Estado oferecer à sociedade, periodicamente, para conhecimento, exame e debate, relatórios sobre o estado quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos.

Seção 2

Das Diretrizes

Art. 4º. São diretrizes específicas da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I** - descentralização da ação do Estado por regiões e bacias hidrográficas;
- II** - participação comunitária através da criação de Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas congregando usuários de água, representantes políticos e de entidades atuantes na respectiva bacia;
- III** - compromisso de apoio técnico por parte do Estado através da criação de Agências de Região Hidrográfica incumbidas de subsidiar com alternativas bem definidas do ponto de vista técnico, econômico e ambiental, os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica que compõem a respectiva região;
- IV** - integração do gerenciamento dos recursos hídricos e do gerenciamento ambiental através da realização de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, com abrangência regional já na face de planejamento das intervenções nas bacias;
- V** - articulação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional destes recursos e com Sistemas Estaduais ou

atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;

- VI - compensação financeira, através de programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado, aos municípios que sofram prejuízos decorrentes da inundação de áreas por reservatórios ou restrições decorrentes de leis de proteção aos mananciais;
- VII - incentivo financeiro aos municípios afetados por áreas de proteção ambiental de especial interesse para os recursos hídricos, com recursos provenientes do produto da participação, ou da compensação financeira do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, respeitada a Legislação Federal.

Capítulo II

Do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul

Art. 5º. Integram o Sistema de Recursos Hídricos, o Conselho de Recursos Hídricos, o Departamento de Recursos Hídricos, os Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica e as Agências de Região Hidrográfica.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, integrará ainda o Sistema o órgão ambiental do Estado.

Seção 1

Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul:

- I - a execução e atualização da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - a proposição, execução e atualização do Plano Estadual;
- III- a proposição, execução e atualização dos Planos de Bacias Hidrográficas;
- IV- a instituição de mecanismos de coordenação e integração do planejamento e da execução das atividades públicas e privadas no setor hídrico;
- V - a compatibilização da Política Estadual com a Política Federal sobre a utilização e proteção dos recursos hídricos no Estado.

LEI nº 10.116, de 23 de março de 1994, institui a Lei do Desenvolvimento Urbano.

Dispõe sobre os critérios e requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas e de expansão urbana, sobre as diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos, sobre a elaboração de planos e de diretrizes gerais de ocupação do território pelos municípios e dá outras providências.

O Capítulo I define os objetivos e diretrizes do desenvolvimento urbano no Estado nos seguintes termos:

Capítulo I

Do Objetivo e das Diretrizes do Desenvolvimento Urbano

Art. 1º. A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida nas cidades e núcleos urbanos em geral.

Art. 2º. Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas, pelo Estado e municípios, as seguintes diretrizes:

- I** - ordenação do território e da rede estadual de cidades;
- II** - integração urbano-regional;
- III** - integração e complementação das atividades rurais e urbanas;
- IV** - integração das ações de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;
- V** - programas e projetos de interesse comum a mais de um município;
- VI** - coordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- VII** - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- VIII** - adequação da propriedade imobiliária à sua função social;
- IX** - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural;
- X** - controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:
 - a)** proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b)** ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c)** densidades inadequadas aos equipamentos urbanos e comunitários instalados ou previstos;
 - d)** deterioração das áreas urbanizadas;
 - e)** possibilidade de desastres naturais;
- XI** - definição dos dispositivos de controle das edificações o do parcelamento do solo nas áreas urbana e de expansão urbana;
- XII** - adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitária consentâneos com a realidade sócio-econômica local e regional.
- XIII**- adoção de mecanismos de participação popular a sanitária no processo de desenvolvimento urbano;
- XIV**- estímulo e participação da iniciativa privada na urbanização de áreas de interesse social ou de interesse especial.

Art. 3º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas:

- I - no plano diretor obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes e para todos os municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas;
- II- nas diretrizes gerais de ocupação do território, para os municípios não incluídos no inciso anterior.

Capítulo II

Das Atribuições do Estado e dos Municípios

Art. 4º. Na promoção do desenvolvimento urbano, o Estado deverá:

- I - estabelecer e implementar as diretrizes de organização territorial do Estado e do desenvolvimento urbano e regional;
- II - integrar a política de desenvolvimento urbano à política de desenvolvimento estadual e regional e inserir seus objetivos e diretrizes nos planos estadual e regionais de desenvolvimento econômico e social;
- III - instituir região metropolitana, aglomerações urbanas ou outras formas de organização regional convenientes à implementação da política de desenvolvimento urbano e à articulação das ações públicas e privadas de caráter supramunicipal;
- IV - instituir áreas de interesse especial, notadamente para fins de integração regional, proteção ambiental, turismo, proteção e preservação de patrimônio natural e cultural;
- V - promover a equitativa distribuição regional de serviços e equipamentos de competência estadual;
- VI - promover programas e projetos de desenvolvimento urbano e criar os mecanismos institucionais e financeiros para sua execução;
- VII - auxiliar os municípios na elaboração dos respectivos planos diretores ou diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na implantação das diretrizes, projetos e obras por eles definidos, mediante assistência técnica e financiamento;
- VIII- observar o plano diretor e as diretrizes gerais de ocupação do território quando de implantação de qualquer obra sob responsabilidade dos órgãos de administração direta e indireta, em especial:
 - a) equipamentos urbanos e comunitários;
 - b) programas habitacionais;
 - c) distritos industriais;
 - d) vias e equipamentos de transporte;
 - e) equipamentos regionais e redes intermunicipais de transmissão de energia e comunicação;

IX - exigir dos beneficiários públicos ou privados o cumprimento do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território para a concessão ou repasse de auxílios ou financiamentos para investimentos em projetos e obras de natureza urbanística.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará as atribuições dos órgãos estaduais encarregados de coordenar o disposto no inciso VII.

Art. 5º. Na promoção do desenvolvimento urbano, o município deverá:

- I** - definir a política municipal de desenvolvimento urbano, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais;
- II** - instituir o sistema de planejamento urbano;
- III**- instituir o plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território;
- IV**- instituir o programa prioritário de obras concernente à realização das obras previstas no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território.

§ 1º. Para a instituição do sistema de planejamento urbano, o município definirá:

- I** - a estrutura administrativa encarregada de formular propostas, e coordenar a elaboração, implementação, controle e revisão do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território;
- II** - os meios, fluxos e instâncias decisórias para a sua realização prática.

§ 2º. Para atender o disposto no inciso III do "caput" deste artigo o município:

- I** - definirá o processo, as etapas e os prazos para a elaboração do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território;
- II** - estabelecerá e tornará públicas as formas de participação comunitária e popular no processo de desenvolvimento urbano.

§ 3º. Para a instituição do programa prioritário de obras, o município:

- I** - elaborará e publicará a listagem de todas as obras previstas no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território, classificadas por tipo de obra;
- II** - destacará da listagem o grupo de obras que constituirá o programa prioritário de realização preferencial nos 4 (quatro) anos seguintes, indicando as características, dimensões e ordem de execução de cada obra, a estimativa dos respectivos custos da origem dos recursos financeiros para atendê-los;

III- submeterá o programa prioritário de obras à discussão pública.

Art. 6º. No prazo de até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, deverão os Executivos Municipais submeter às respectivas Câmaras de Vereadores projetos de lei instituindo:

- I - o sistema de planejamento urbano;
- II - o plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território;
- III - o programa prioritário de obras do município;
- IV- as formas de participação comunitária a popular.

§ 1º. Os municípios que já tenham plano diretor aprovado por lei deverão revisá-lo no prazo previsto neste artigo, adaptando-o às exigências desta lei.

§ 2º. O Orçamento Anual deverá contemplar, discriminadamente, o programa prioritário de obras.

§ 3º. O programa prioritário de obras será revisado a cada 4 (quatro) anos, no primeiro ano de cada administração e, cada vez, submetido à discussão da comunidade e à aprovação da Câmara de Vereadores.

§ 4º. A realização, pela Prefeitura, de obra não prevista no programa prioritário de obras dependerá de consulta prévia à comunidade e da aprovação pela Câmara de Vereadores, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 7º. A liberação de recursos do Estado ou de entidades financeiras estaduais aos municípios, bem como a realização de programas habitacionais ou a implantação de equipamentos urbanos e comunitários por órgãos estaduais, dependerá da comprovação:

- I - a partir do 3º (terceiro) ano após a vigência desta lei, do cumprimento das exigências fixadas no artigo 6º;
- II - a partir do 5º (quinto) ano após a vigência desta lei, da aprovação legislativa do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território e do programa prioritário de obras.

§ 1º. O Poder Executivo estadual regulamentará o disposto neste artigo em relação aos documentos exigidos.

§ 2º. São excluídas das exigências deste artigo as transferências constitucionais de receitas aos municípios.

Art. 8º. A liberação de recursos estaduais para a execução de qualquer obra, pública ou particular, na zona urbana, ressalvado o disposto no artigo 35,

§ 2º. dependerá da apresentação prévia de aprovação, autorização ou licença do município.

Parágrafo único - A exigência deste artigo se aplica também à liberação de financiamentos concedidos ou repassados pelos bancos oficiais do Estado.

Capítulo III

Dos Instrumentos De Desenvolvimento Urbano

Art. 9º. Para os fins desta lei, são instrumentos de desenvolvimento urbano:

I - instrumentos urbanísticos, tais como:

- a) O plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território;
- b) as diretrizes de organização urbano-regional constantes dos planos estadual e regionais de desenvolvimento, conforme legislação própria;
- c) o sistema de planejamento urbano como processo permanente;
- d) os planos e programas de obras e serviços de caráter urbano ou de apoio ao desenvolvimento urbano;
- e) as normas de delimitação das zonas urbana e rural;
- f) as normas e padrões de qualidade ambiental;
- g) os dispositivos de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo para fins urbanos e das edificações;
- h) a aprovação, autorização e licença para atividades de urbanização e retificação;
- i) a aprovação, autorização ou licença para realização de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental;
- j) o cadastro imobiliário;

I - a cartografia básica.

II - instrumentos fiscais e financeiros, tais como:

- a) imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;
- b) a Contribuição de Melhoria;
- c) os benefícios fiscais e incentivos financeiros;
- d) as dotações orçamentárias destinadas a investimentos urbanos
- e) os financiamentos concedidos ou repassados pelas instituições financeiras públicas estaduais para investimentos urbanos;

III- instrumentos de participação comunitária e popular;

IV- institutos jurídicos regulados em legislação própria, tais como:

- a) a desapropriação;

- b) o tombamento de bens;
- c) o direito real de concessão de uso;
- d) o direito de superfície;
- e) o direito de preempção;
- f) o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;
- g) o usucapião especial de imóvel urbano;
- h) a concessão onerosa do direito de construir;
- i) a transferência do direito de construir;
- j) o direito de vizinhança.

Capítulo IV

Do Plano Diretor e das Diretrizes Gerais de Ocupação do Território

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O plano diretor e as diretrizes gerais e ocupação do território, instrumentos básicos da política de desenvolvimento urbano, deverão considerar a integração das atividades e equipamentos urbanos e rurais, o meio ambiente municipal e conter, no mínimo:

- I** - a estimativa da população existente é projetada para um período determinado;
- II** - a delimitação da zona urbana;
- III** - a delimitação das áreas de proteção e preservação permanente que serão, no mínimo, aquelas definidas na legislação federal e estadual;
- IV** - a delimitação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e científico;
- V** - a delimitação de áreas próprias à implantação de atividades geradoras de tráfego pesado;
- VI** - a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com alto potencial poluidor definido de acordo com os padrões de controle de qualidade ambiental estabelecidos pelas autoridades competentes;
- VII** - a identificação de áreas impróprias à ocupação urbana;
- VIII** - a identificação das áreas urbanas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, para a aplicação de instrumentos que visem ao seu adequado aproveitamento;

- IX** - os dispositivos de adequação da ocupação do solo à infra-estrutura urbana existente ou prevista;
- X** - a previsão de implantação e distribuição espacial de equipamentos urbanos e comunitários;
- XI** - a hierarquização e normatização do sistema viário;
- XII** - os dispositivos de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano a da edificação, que assegurem condições de salubridade, conforto, segurança e proteção ambiental;
- XIII**- as normas e os critérios definidores das atividades permitidas ou cujo licenciamento esteja sujeito à aprovação especial.

Seção II

Das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana

Art. 11. A delimitação da zona urbana se destina a manter sob o controle do município a expansão da cidade e dos povoados, de acordo com o crescimento da população e das atividades urbanas, bem como utilizar o uso do sistema viário e demais equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º. Esta delimitação far-se-á pelo estabelecimento do perímetro urbano, que corresponderá à linha divisória entre a zona urbana e a zona rural.

§ 2º. A zona urbana corresponderá às áreas urbanas e de expansão urbana localizadas no interior do perímetro urbano.

§ 3º. A transformação de área rural em urbana ou de expansão urbana, através da delimitação e alteração do perímetro urbano, far-se-á por lei municipal.

Art. 12. A área urbana deverá corresponder às superfícies territoriais já urbanizadas, parcial ou totalmente.

§ 1º. Considera-se parcialmente urbanizada a superfície territorial que conte com, pelo menos, 2 (dois) dos equipamentos públicos seguintes:

- I** - via pública pavimentada;
- II**- rede de abastecimento de água potável;
- III**- rede de distribuição de energia elétrica, com ou sem iluminação pública;
- IV** - sistema de esgotamento sanitário;
- V** - sistema de drenagem pluvial.

§ 2º. As estradas federais, estaduais e municipais não serão consideradas equipamentos públicos para os fins do que determina o § 1º deste artigo

§ 3º. Poderão ser estabelecidas como urbanas as áreas que, apesar de não atenderem a exigência do § 1º deste artigo, estejam ocupadas, até a publicação desta lei, com aglomerado subnormal de habitações dispostas de forma desordenada e densa

Art. 13. A expansão urbana corresponderá aos acréscimos de superfície necessários para abrigar o aumento de população e de suas atividades, no período e segundo as diretrizes de ocupação definidos no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território.

§ 1º. A proporção da área a ser acrescida em relação à área urbana, não poderá ser superior à taxa de crescimento de população urbana prevista pelo órgão oficial estadual de estatística para o período considerado.

§ 2º. Para efeito da apuração do limite previsto no parágrafo anterior não serão computadas as áreas de proteção e preservação permanente.

Art. 14. A expansão territorial urbana deverá priorizar as áreas contíguas às áreas urbanas, com preferência para as que ofereçam maior facilidade de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de integração viária e de transportes.

Seção III

Do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos e dos Condomínios por Unidades Autônomas

Art. 15. As normas para parcelamento do solo urbano se destinam a estabelecer os requisitos para a implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham a caracterizar o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 16. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos de glebas inseridas na zona urbana

Art. 17. Fica vedado o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I - em terrenos sujeitos a inundações;
- II - em terrenos alagadiços antes de proceder-se à drenagem definitiva e à compactação do solo, atendidas as exigências dos órgãos competentes;
- III - em terrenos ou parcelas de terreno com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente sanados;
- V - em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;

- VI - em terrenos situados fora do alcance dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;
- VII - nas áreas de preservação permanente, instituídas por lei;
- VIII- nas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas, até a sua correção;
- IX - em terrenos dos quais resultem lotes encravados ou em desacordo com os padrões estabelecidos no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território.

Art. 18. Os parcelamentos poderão ser classificados por categorias, com dimensões mínimas para o tamanho dos lotes com padrões de urbanização diferenciados fixados pela legislação municipal.

Art. 19. O parcelamento do solo atenderá exigências de legislação ambiental federal, estadual e municipal e aos critérios de distribuição espacial de usos, aos padrões de urbanização e ao traçado do sistema viário, constantes do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território.

Art. 20. A percentagem de áreas destinadas ao sistema viário e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários será proporcional às densidades populacionais previstas para a gleba, e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da mesma, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que esta percentagem poderá ser reduzida.

Art. 21. No parcelamento do solo, sob a forma de loteamento, é obrigatória a implantação de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação pública, esgotamento pluvial e sanitário, bem como pavimentação e tratamento paisagístico dos logradouros públicos, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. A implantação da infra-estrutura poderá se feita por etapas, de acordo com cronograma de execução aprovado e registrado nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º. Cada etapa deverá compreender a realização de todas as obras previstas no projeto aprovado em uma parcela da gleba ligada à via pública oficial existente.

Art. 22. Lei municipal, na forma definida pelo plano diretor ou pelas diretrizes gerais de ocupação do território, poderá simplificar os requisitos urbanísticos previstos no artigo 21 para parcelamentos de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 23. A instituição de condomínios por unidades autônomas, na forma da Lei Federal 4591, de 16 de dezembro de 1964, fica sujeita aos dispositivos de controle de edificações e demais requisitos estabelecidos em legislação municipal.

§ 1º. Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas para a construção de mais de uma edificação sobre o terreno.

§ 2º. Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os condomínios por unidades autônomas constituídos por apenas 2 (dois) prédios de habitação unifamiliar.

Art. 24. As normas municipais para instituição de condomínios por unidades autônomas deverão estabelecer

I - viabilidade preferencial para os terrenos localizados:

- a) em glebas anteriormente parceladas na forma de loteamento ou desmembramento que tenham originado áreas e equipamentos públicos;
- b) em zonas estruturadas com equipamentos públicos capazes de atender as necessidades da população existente e daquela a ser acrescida, mesmo quando esse terreno não tenha origem em gleba previamente parcelada;

II - viabilidade condicionada a exame, caso a caso, para os terrenos:

- a) com dimensões, áreas e divisas superiores aos módulos estabelecidos pela legislação municipal;
- b) localizados em áreas de proteção ambiental onde essa forma de ocupação se revele conveniente para manter seus valores naturais.

Art. 25. Na instituição de condomínios por unidades autônomas será observado o limite máximo de 30.000m² (trinta mil metros quadrados) de área e testada para logradouro público não superior a 200m (duzentos metros).

Parágrafo único - o município poderá excepcional do disposto neste artigo, os condomínios a serem implantados em zonas já estruturadas urbanisticamente onde a rede viária existente tornar inadequadas as dimensões de testada e área máximas.

Art. 26. Nos condomínios por unidades autônomas serão preservadas áreas livres de uso comum em proporção a ser definida pelo município e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) de área total da gleba.

§ 1º. Quanto à gleba de que trata este artigo não tiver sido objeto de loteamento anterior e dele não tenha resultado prévia doação de área pública deverá ser destinado 10% (dez por cento) do total da gleba para uso público, em localização a ser definida pelo município.

§ 2º. Não se enquadram nas exigências do parágrafo anterior os condomínios implantados em glebas com área inferior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados).

Art. 27. O Estado examinará, obrigatoriamente, antes da aprovação pelos municípios, os projetos de parcelamento do solo destinados a fins urbanos, anuindo ou não, à sua execução:

I - quando o mesmo, no todo ou em parte, localizar-se:

- a) em áreas situadas em região metropolitana ou aglomerações urbanas instituídas pelo Estado;
- b) em áreas que pertençam a mais de um município;
- c) em áreas limítrofes de municípios, fronteiras interestaduais e internacionais
- d) em áreas de interesse especial, definidas e delimitadas por legislação estadual ou federal;

II - quando o mesmo:

- a) abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados);
- b) se destinar a distrito industrial

§ 1º. consideram-se áreas limítrofes de municípios, para os efeitos desta lei, as adjacentes de 500 m (quinhentos metros) das respectivas divisas

§ 2º. A anuência prévia na região metropolitana será exercida pelo órgão metropolitano oficial e o Estado designará os órgãos encarregados das demais atribuições previstas neste artigo.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos mecanismos conjuntos entre Estado e município para a efetivação da anuência prévia.

§ 4º. O Estado disciplinará, por ato próprio, o parcelamento do solo urbano, nas situações previstas neste artigo, considerando substancialmente:

- I** - os interesses regionais;
- II** - a função social da propriedade;
- III** - a plena utilização dos equipamentos urbanos e comunitários públicos;
- IV** - a proteção do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, antropológico, paleontológico e científico, dos monumentos naturais, paisagens e locais notáveis por sua singularidade ou interesse turístico;
- V** - a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, tais como a composição do solo, as fontes hidrominerais, as reservas hídricas, as florestas e demais formas de vegetação natural preserváveis e a fauna;

VI - as características do programa de uso e ocupação do solo e as demais especificações do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território.

Seção IV

Do Sistema Viário

Art. 28. Sistema viário, para os fins desta lei, é o conjunto de vias hierarquizadas, necessário para a circulação no território municipal.

Art. 29. De acordo com a intensidade e capacidade de tráfego, função e dimensões, as vias poderão ser classificadas em categorias diferenciadas.

Art. 30. Os padrões de urbanização para o sistema viário existente e para o previsto obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo município quanto a:

- I** - largura dos passeios e das faixas de rolamento;
- II** - tipo de pavimentação;
- III**- redes de equipamentos urbanos;
- IV**- tratamento paisagístico e de sinalização.

Art. 31. As vias de loteamentos deverão articular-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local. § 1º - o município estabelecerá as rampas máximas para cada categoria viária, respeitados os limites fixados em normas técnicas oficiais.

§ 2º. As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias urbanas e a construção de acessos locais a essas rodovias dependerá de aprovação dos órgãos estaduais e federais competentes.

Seção V

Dos Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 32. São urbanos os equipamentos públicos destinados, em especial, à prestação de serviços de:

- I** - abastecimento de água;
- II** - esgotamento sanitário e pluvial;
- III**- energia elétrica e iluminação pública;
- IV** - telecomunicações;
- V** - gás canalizado.

Art. 33. São comunitários os equipamentos destinados, em especial, à prestação de serviços de:

- I** - educação;
- II** - cultura;

III - recreação, esporte e lazer;

IV - saúde.

Art. 34. A distribuição espacial e os padrões de urbanização dos equipamentos urbanos e comunitários serão compatíveis com as densidades de população e de atividades existentes e previstas.

Seção VI

Da Aprovação, Autorização e Licença para Atividades de Urbanização

Art. 35. Para os fins desta lei, consideram-se atividades de urbanização:

- I - o loteamento, o desmembramento, o condomínio por unidades autônomas, o sítio de recreio ou qualquer outra modalidade de utilização do solo para fins urbanos;
- II - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de infraestrutura viária;
- III - a edificação destinada para fins urbanos.

§ 1º. As atividades de urbanização a que se refere este artigo serão aprovadas, autorizadas ou licenciadas pelo município e pelos órgãos federais ou estaduais competentes, nas suas atribuições específicas.

§ 2º. A instalação de equipamentos urbanos e comunitários de grande porte, tais como terminais aéreos, marítimos, autopistas e outros de interesse supramunicipal, estará sujeita à autorização do Estado ou da União, observado o âmbito de competências específicas, ouvido previamente o município interessado.

§ 3º. Aplicar-se-ão o disposto no § 1º deste artigo às atividades industriais, comerciais, de serviço de lazer, mesmo quando localizadas em área rural.

§ 4º. Qualquer atividade de urbanização executada sem aprovação, autorização ou licença fica sujeita a embargo ou demolição nos termos da lei municipal.

§ 5º. O licenciamento para atividades ou obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente exigirá estudos de impacto ambiental urbano, bem como sua aprovação pelos órgãos competentes, observada a legislação específica.

Art. 36. o município poderá condicionar a licença para construir à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários ou, ainda, ao compromisso de sua implantação pelos interessados em prazo fixado pelo município.

Art. 37. Lei municipal definirá o prazo de validade da licença para construir e os requisitos que caracterizam início da obra.

Parágrafo único - Caso não iniciada a obra no prazo de validade de licença, sua renovação sujeitar-se-á aos termos da legislação em vigor.

Seção VII

Das Áreas, Prédios e Monumentos de Proteção e Preservação Permanente

Art. 38. Áreas de proteção e preservação permanente são aquelas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente e classificam-se segundo a legislação pertinente em:

- I - florestas e demais formas de vegetação natural;
- II - áreas de lazer, recreação e turismo;
- III - parques, reservas e estações ecológicas;
- IV - paisagens notáveis de topos de morros, independentemente da existência de vegetação;
- V - orla marítima e margens fluviais e lacustres.

Art. 39. É vedada a descaracterização, a edificação e o parcelamento do solo nas áreas de preservação permanente e, quando a legislação a determinar, nas áreas de proteção.

Art. 40. Prédios, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico, científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no, todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização.

§ 1º. Para identificação dos elementos a que se refere este artigo, os municípios, com o apoio e a orientação do Estado e da União, realizarão o inventário de seus bens culturais.

§ 2º. O plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território fixarão a volumetria das edificações localizadas na área de vizinhança ou ambiência dos elementos de proteção ou de preservação permanente, visando a sua integração com o entorno.

§ 3º. O Estado realizará o inventário dos bens culturais de interesse regional ou estadual.

Seção VIII

Das Áreas Especiais de Interesse Urbanístico

Art. 41. O Estado e os municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir áreas especiais de interesse urbanístico, notadamente de:

- I - urbanização preferencial;
- II - urbanização restrita;

III - renovação urbana;

IV - regularização fundiária

Art. 42. São áreas de urbanização preferencial as que requeiram a implementação de ações prioritárias destinadas:

I - à ordenação e direcionamento do processo de urbanização;

II - ao suprimento de equipamentos urbanos e comunitários;

III - a indução da ocupação de áreas edificáveis.

Art. 43. São áreas de urbanização restrita aquelas em que se revele conveniente conter os níveis de ocupação, notadamente em função de:

I - vulnerabilidade a alagamento, desmoronamentos ou outras condições adversas;

II - necessidade de preservação do patrimônio cultural em geral;

III - necessidade de proteção aos mananciais, às praias e às margens fluviais e lacustres;

IV - necessidade de defesa do ambiente natural;

V - implantação e operação de equipamentos de grande porte.

Art. 44. São áreas de renovação urbana as que, para seu pleno aproveitamento, demandem ações destinadas à:

I - melhoria de condições urbanas deterioradas;

II - adequação às funções previstas no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território.

Art. 45. São áreas de regularização fundiária as que devam, no interesse social, ser objeto de ações visando a:

I - legalização da ocupação do solo;

II - adequação à legislação e especificações urbanísticas próprias;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de infraestrutura viária.

Capítulo V

Da Participação Comunitária e Popular

Art. 46. A participação da comunidade no processo de desenvolvimento urbano dar-se-á através de:

I - representação no Conselho de Desenvolvimento Urbano ou em órgão colegiado com idêntica finalidade;

II - audiência pública e consulta obrigatória a entidades comunitárias e de classe:

a) na elaboração do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território e de suas alterações;

b) na elaboração do programa prioritário de obras e de suas alterações.

Art. 47. Lei municipal disporá sobre:

I - a composição do órgão de que trata o artigo anterior, a forma de escolha e mandato de seus representantes, bem como a definição de suas funções;

II - a forma como serão realizadas a audiência pública e a consulta obrigatória.

§ 1º. As audiências públicas serão convocadas mediante edital publicado na imprensa local.

§ 2º. As consultas às entidades locais serão acompanhadas das informações que possibilitem a ampla avaliação das propostas.

Art. 48. O Poder Executivo municipal fixará prazo compatível com a natureza da consulta para a manifestação dos interessados.

Art. 49. As manifestações recebidas deverão acompanhar os projetos de lei encaminhados à Câmara de Vereadores.

Art. 50. As associações de moradores ou de bairro, legalmente constituídas, poderão propor alterações no regime de uso e ocupação do solo de sua área de representação.

Art. 51. A vizinhança, individual ou coletivamente, poderá propor a suspensão ou embargo de atividade ou obra realizada em desacordo com a legislação urbanística e edilícia.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se vizinho quem sofra diretamente as conseqüências de procedimentos incompatíveis com a legislação referida neste artigo.

Capítulo VI

Do Direito de Construir

Art. 52. A permissão de construir será outorgada pelo município, respeitados os limites construtivos impostos pela regulamentação emanada do plano diretor ou das diretrizes gerais de ocupação do território.

Art. 53. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, considerado como de proteção ou preservação permanente, a exercer em outro local, ou alienar o direito de nele construir previsto no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território e ainda não utilizado.

Art. 54. A lei referida no artigo anterior estabelecerá os critérios, os locais e as condições em que será possível a transferência do direito de construir.

§ 1º. A Prefeitura fornecerá certidão na qual constará o montante das áreas construtíveis que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente.

§ 2º. A certidão referida no parágrafo anterior será averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis.

Art. 55. O município, igualmente mediante lei, poderá adotar um coeficiente construtivo básico para toda a zona urbana ou nas áreas aonde o plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território venham a recomendar e instituir outorga onerosa do direito de construir naquilo que exceder ao coeficiente básico, respeitados os limites construtivos máximos determinados pelo plano diretor ou pelas diretrizes gerais de ocupação do território.

§ 1º. Os recursos oriundos da outorga onerosa do direito de construir deverão contribuir preferencialmente para a constituição de reserva fundiária urbana destinada a programas habitacionais e de regularização fundiária para populações de baixa renda.

§ 2º. O plano de aplicação dos recursos a que se refere o parágrafo anterior deve ser parte integrante dos instrumentos programáticos e orçamentários do município

Capítulo VII

Das Disposições Especiais

Art. 56. O valor venal dos imóveis urbanos será determinado através de Planta Genérica de Valores, apurando-se o real valor de mercado dos imóveis, dentro de preceitos das Normas Brasileiras de Engenharia de Avaliações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores, de que trata este artigo, será revisada a cada 2 (dois) anos.

Art. 57. O cadastro imobiliário abrangerá no mínimo os seguintes elementos:

- I - área e dimensões do imóvel;
- II - aspectos construtivos;
- III - estado de conservação e idade;
- IV - usos específicos;
- V - infra-estrutura urbana e serviços públicos disponíveis;
- VI - regulamentações urbanísticas incidentes.

Parágrafo único - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI nº 11.520, de 03 de agosto de 2.000, institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande Do Sul.

Destaque para os artigos que tratam da regulamentação do uso e ocupação do solo, com relevância para a proteção do meio ambiente.

Capítulo II

Do Solo

Art. 143. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação e melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas.

§ 1º. O Poder Público, Municipal ou Estadual, através dos órgãos competentes, e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, cuja inobservância, caso caracterize degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como a exigência de adoção de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º. A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Art. 144. O planejamento do uso adequado do solo e a fiscalização de sua observância por parte do usuário são responsabilidade dos governos estadual e municipal.

Capítulo IV

Da Flora e da Vegetação

Art. 154. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território estadual, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Estado, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e demais documentos legais pertinentes.

Art. 155. Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;
- II - ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

- IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;
- V - nas encostas ou parte destas cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;
- VI - nos manguezais, marismas, nascentes e banhados;
- VII - nas restingas;
- VIII - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;
- IX - nos rochedos à beira-mar e dentro deste;
- X - nas dunas frontais, nas de margem de lagoas e nas parciais ou totalmente vegetadas.

§ 1º. A delimitação das áreas referidas neste artigo obedecerá aos parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente até regulamentação em nível estadual.

§ 2º. No caso de degradação de área de preservação permanente, poderá ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas, segundo projeto técnico aprovado pelo órgão competente.

Art. 156. O Poder Público poderá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:

- I - proteger o solo da erosão;
- II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;
- III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural e ecológico;
- IV - asilar populações da fauna e flora ameaçadas ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V - assegurar condições de bem-estar público;
- VI - proteger paisagens notáveis;
- VII - preservar e conservar a biodiversidade;
- VIII - proteger as zonas de contribuição de nascentes.

Art. 157. Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

(...)

Art. 161. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta-semente.

Art. 162. A utilização de recursos provenientes de floresta ou outro tipo de vegetação lenhosa nativa será feita de acordo com projeto que assegure manejo sustentado do recurso, através do sistema de regime jardinado, de acordo com o Código Florestal do Estado.

Art. 163. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for impossível, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.

Capítulo V

Da Fauna Silvestre

Art. 165. As espécies de animais silvestres autóctones do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os migratórios, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, "habitats" e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título ou sob qualquer forma, estabelecida pela presente lei.

Art. 166. A política sobre a fauna silvestre do Estado tem por fim a sua preservação e a sua conservação com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos.

Capítulo IX

Do Parcelamento do Solo

Art. 191. As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.

Parágrafo único - Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas para construção de mais de uma edificação sobre o terreno, na forma do regulamento.

Art. 192. Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:

- I** - adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários para lançamento no solo ou nos cursos d'água, visando a compatibilização de suas características com a classificação do corpo receptor;
- II** - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata, observando características urbanísticas apropriadas;
- III** - que o município disponha de um plano municipal de saneamento básico aprovado pelo órgão ambiental competente, dentro de prazos e requisitos a serem definidos em regulamento;

IV- o parcelamento do solo será permitido somente sob prévia garantia hipotecária, dada ao município, de 60% (sessenta por cento) da área total de terras sobre o qual tenha sido o plano urbanístico projetado.

Parágrafo único - Não poderão ser parceladas:

- I - as áreas sujeitas à inundação;
- II - as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;
- III - as áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente sanadas;
- IV - as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- V - as áreas cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;
- VI - as áreas de preservação permanente, instituídas por lei;
- VII - as áreas próximas a locais onde a poluição gere conflito de uso;
- VIII - as áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.

Art. 193. Nos parcelamentos do solo é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário e o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 194. O parcelamento do solo de uso rural deverá atender, além das demais disposições legais, ao disposto neste Código.

Parágrafo único - Considera-se parcelamento rural a subdivisão de glebas em zonas rurais cujas características não permitam, por simples subdivisão, transformarem-se em lotes urbanos.

Capítulo X

Da Proteção do Solo Agrícola

Art. 196. Consideram-se de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:

- I - manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;
- II - controlar a erosão em todas as suas formas;
- III - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação e a poluição das águas subterrâneas e superficiais;
- IV - evitar processos de degradação e "desertificação";
- V - fixar dunas e taludes naturais ou artificiais;

- VI - evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril;
- VII - impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;
- VIII- adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas;
- IX - promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- X - impedir que sejam mantidas inexploradas ou subutilizadas as terras com aptidão à exploração agrossilvopastoril, exceto os ecossistemas naturais remanescentes, as áreas de preservação permanente e as disposições previstas em lei, de acordo com o manejo sustentável.

Art. 197. É dever dos governos do Estado e dos municípios estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo a sua capacidade de produção.

§ 1º. Os órgãos públicos competentes deverão promover ações de divulgação de compensações financeiras à propriedade que execute ação de preservação ambiental.

§ 2º. O interesse público sempre prevalecerá no uso, recuperação e conservação do solo e na resolução de conflitos referentes a sua utilização independentemente das divisas ou limites de propriedades ou do fato do usuário ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, parceiro, que faça uso da terra sob qualquer forma, mediante a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput".

Art. 198. Todos os estabelecimentos agropecuários, privados ou públicos, ficam obrigados a receber as águas pluviais que escoam nas estradas ou de estabelecimentos de terceiros, desde que tecnicamente conduzidas, podendo estas águas atravessar tantos quantos estabelecimentos se encontrarem à jusante, até que estas águas sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em corpo receptor natural, de modo a atender à visão coletiva das micro-bacias.

§ 1º. Não haverá nenhum tipo de indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento previsto neste artigo.

§ 2º. O usuário à montante poderá ser responsabilizado pelo não-cumprimento das normas técnicas caso ocorram danos à jusante, pelo escoamento das águas e solos.

Art. 199. O proprietário rural fica proibido de ceder a sua propriedade para a exploração de terceiros, a qualquer título, se esta estiver em áreas declaradas

pelo Poder Público como em processo de desertificação ou avançado grau de degradação, exceto quando o uso vise, mediante projeto aprovado pela autoridade competente, à recuperação da propriedade.

Parágrafo único - A autoridade competente cancelará a licença concedida quando for constatado o não-cumprimento das etapas previstas no projeto referido no "caput".

Art. 200. A concessão de crédito oficial será condicionada ao uso adequado do solo agrícola.

Parágrafo único - Em propriedades em processo de "desertificação" ou avançado grau de degradação ambiental é vedada à concessão de crédito oficial, a não ser para recuperação das áreas prejudicadas.

Art. 201. Todo usuário de solo agrícola é obrigado a conservá-lo e recuperá-lo, mediante a adoção de técnicas apropriadas.

Art. 202. Ao Poder Público Estadual e Municipal compete:

- I** - prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades que desenvolvam políticas de uso do solo agrícola, de acordo com este Código;
- II** - cumprir e fazer cumprir todas as deliberações do Sistema Estadual do Meio Ambiente no que se refere à utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características do solo agrícola;
- III** - co-participar com o Governo Federal de ações que venham ao encontro da Política de Uso do Solo, estabelecida neste Código;
- IV** - elaborar planos regionais e municipais de uso adequado do solo.

Art. 203. As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão funcionar se não causarem prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, poluição, rejeitos, depósitos e outros danos.

Art. 204. O planejamento, a construção e preservação de rodovias, estradas federais, estaduais e municipais, deverão ser realizadas de acordo com normas técnicas de preservação do solo agrícola e recursos naturais, respaldado em projeto ambiental.

Art. 205. Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio de estradas, rodovias, como canais de escoamento do excedente de águas advindas de estradas internas e divisas de imóveis rurais.

Art. 206. É proibida a implantação de mecanismos que obstruam a livre circulação de águas correntes naturais (rios, arroios etc), com vista ao uso restrito para um ou mais empreendedores em prejuízo à coletividade.

Art. 207. Na recomposição das áreas degradadas, os proprietários rurais deverão enriquecê-las, preferencialmente, com espécies nativas.

Art. 208. Os produtos e substâncias não regularizados ou em vias de regularização não terão autorizados sua importação e uso no território do Estado.

Art. 209. Deverão ser realizadas avaliações de impactos ambientais antes da implantação de quaisquer linhas especiais de crédito com vistas à utilização de produtos ou metodologias relacionadas com o setor rural.

LEI nº 11.560, de 22 de dezembro de 2000, introduz alterações na Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e na Lei nº 8.850, de 8 de maio de 1989 que criou o Fundo de Investimento em Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, dando nova redação ao “caput” dos artigos 7º, 9º, 10 e 37, como segue:

“Art. 7º. Fica instituído o Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, como instância deliberativa superior do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, cujo Presidente será o Secretário do Meio Ambiente e o Vice-Presidente será o Secretário das Obras Públicas e Saneamento, e integrado por:

(...)

Art. 9º. O Conselho será assistido em suas funções administrativas por uma Secretaria-Executiva e em suas funções técnicas pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 10. Fica criado na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, o Departamento de Recursos Hídricos, como órgão de integração do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul.

(...)

Art. 37. Da imposição de multa caberá recurso ao Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conselho de Recursos Hídricos.”

Art. 2º. Na Lei nº 8.850, de 08 de maio de 1989, é dada nova redação ao “caput” do artigo 1º, passando seu parágrafo único a ser o parágrafo 1º e fica acrescentado um parágrafo que será o parágrafo 2º, conforme segue:

“Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento em Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - FRH/RS, de caráter supletivo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, cujos recursos se destinam a financiar a elaboração de planos, programas e projetos e execução de serviços e obras do interesse do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º. Os recursos do Fundo destinar-se-ão prioritariamente a serviços de engenharia e obras para aproveitamento de recursos hídricos, para fins agropecuários e usos múltiplos, beneficiando preferencialmente os pequenos agricultores.

§ 2º. Serão repassados recursos do Fundo de Investimento em Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul à Secretaria das Obras Públicas e Saneamento, com a finalidade de financiar a elaboração e execução de projetos, obras e serviços de engenharia referentes a recursos hídricos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.